RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.253 - RO (2019/0053842-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	LUIZ SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **LUIZ SOARES DO NASCIMENTO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**.

Consta dos autos que o recorrente foi **condenado** pelo juízo de primeiro grau como incurso no delito previsto no artigo 121, § 2°, inciso II, do Código Penal, à pena de **13 (treze) anos de reclusão**, no regime inicial **fechado** (fls. 360-361).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, com vistas à reforma da sentença condenatória. No Tribunal de origem, o recurso teve negado o provimento (fls. 426-437). Eis a ementa do acórdão:

> *"Apelação Criminal. Roubo. Culpabilidade valorada negativamente de forma indevida. Fundamento genérico e abstrato. Redimensionamento da pena -base para o mínimo legal. Confissão qualificada. Reconhecimento da atenuante. Impossibilidade."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 482-486).

Nas **razões do recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a**, do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo

109, inciso VI, do Código Penal, aos argumentos de que:

(i) *"observa-se no caso em tela a ocorrência da prescrição retroativa (art. 110 e §§, do Código Penal), que vez o prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos foi ultrapassado entre a data da sentença e a data do recebimento da denúncia"* (fl. 503);

(ii) *"não obstante o recebimento da denúncia em 10/06/1997, eis que a sentença fora prolatada somente em 09/11/2017, mais de 20 anos. Considerando-se o desinteresse do Estado na punição tempestiva do requerente, não há que falar em aplicação da pretensão executória tardia, conforme com nosso ordenamento jurídico, que prevê a perda do direito de punição quando a pena não for aplicada em tempo"* (fls. 503-504).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 509-516), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **não conhecimento do recurso especial** (fls. 530-531).

É o relatório.

Decido.

Busca a parte recorrente, em síntese, nas suas razões recursais, seja reconhecida a prescrição em relação ao delito previsto no artigo 121, § 2°, inciso II, do Código Penal.

O Tribunal de origem, ao analisar o tema, fez constar o seguinte, confira-se:

"*Do Mérito*

Em sede de julgamento de recurso de apelação (fls. 298/307), o embargante foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Imperioso registrar, outrossim, que o Ministério Público, ciente da sentença de fls. 244/245, não apresentou embargos de declaração, ou recurso de apelação, portanto, aludida sentença transitou em julgado para ele. Assim, para fins de cálculo do prazo prescricional, aplicável a regra

prevista no art. 110, § 1º, do CP, in verbis:

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Dessa forma, conforme disposto no art. 109, II, do CP, o prazo a ser observado para fins de cálculo da prescrição é o de 16 (dezesseis anos), isto considerando a pena aplicada em 12 (doze) anos.

Oportuno, ainda, observar, que o magistrado a quo determinou a suspensão do trâmite processual, isto em 13/10/2010, voltando o feito a tramitar somente em 04/02/2016 (ver fls. 87/88, 98 e 107), o que deve ser considerado para fins de suspensão do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 366 do CPP, in verbis:

> *Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.*

No caso em tela, considerando o período de suspensão entre 13/10/2010 a 04/02/2016, ou seja, 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, além dos marcos interruptivos do prazo prescricional (recebimento da denúncia ou da queixa - art. 117, I. do CP; pronúncia - art. 117, II, do CP; decisão confirmatória da pronúncia - art. 117. III, do CP, publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis - art. 117, IV/, do CP, ou, até mesmo, por força do art. 110, § 2º, do CP, vigente à época dos fatos, qualquer marco anterior ao recebimento da denúncia), tem-se que não transcorreram os 16 (dezesseis) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos moldes do art. 109, II, do CP, de modo que não é possível acolher a pretensão do embargante" (fls. 485-486, grifei).

Da análise do excerto colacionado, verifico que a Corte de origem negou provimento ao recurso da Defesa, por entender que não era caso de declarar extinta a punibilidade, pelo advento da prescrição, tendo em vista que o processo esteve suspenso entre os dias 13/10/2010 e 4/2/2016, isto é, pelo intervalo de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, além dos marcos interruptivos do prazo prescricional.

Esse fundamento ora destacado, o qual, **per se**, sustenta o **decisum** impugnado, **não** foi especificamente atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, pela aplicação, por analogia, do

Enunciado n. 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Como bem ressaltado pelo d. representante do **Parquet** Federal, em seu parecer: "*o Tribunal de origem levou em consideração o prazo de suspensão do processo no período de 13/10/2010 a 04/02/2016 para afastar o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No presente recurso especial, a defesa nada alega sob a apontada suspensão do prazo prescricional, limitando-se a sustentar o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia (10/06/1997) e da sentença condenatória (09/11/2017).*"

E conclui o parecerista, **verbis**: "*[...] incide o óbice da Súmula 283/STF - aplicável por analogia ao recurso especial -, segundo a qual (é) inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*" (fl. 531).

Nesse sentido, cito os vv. acórdãos desta Corte:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 118 E 120 DO CPP E 4º, § 2º, DA LEI N. 9.613/1998. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEQUESTRO DE BENS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. UTILIDADE E NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO DELITO ANTECEDENTE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.*
>
> *[...]*
>
> *3. Aplica-se a Súmula 283/STF na hipótese em que a parte recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter o acórdão recorrido.*
>
> *4. Agravo regimental improvido"* (AgRg no AREsp n. 525.800/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 15/10/2015, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 171, CAPUT E 312, AMBOS DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PECULATO PARA ESTELIONATO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 9.296/96. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROCEDIMENTO CONDUZIDO PELO MP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 302.750/SC, **Sexta Turma,** Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/5/2014, grifei).

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de março de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator